DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5596/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4521/2016
PROTOCOLO	: 1670434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 132/2015, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 10975/2016 (peça n. 18, fls. 568-571).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a questão por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11094/2016 (peça n. 19, fl. 572), no qual também opinou pela regularidade da licitação, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos referentes à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 132/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT